



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 142173/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, FLAVIO JACO DA SILVA SANTOS,
MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, VALDO MARGUTTI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 652/22 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Incorporação de verba sem previsão em lei municipal. Desrespeito ao entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno). Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ofensa ao Prejulgado nº 007, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do MPJTCEPR. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Flavio Jaco da Silva Santos, ocupante do cargo de agente oficial administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003¹, conforme Decreto nº 038/21, publicado no Jornal Noroeste de 09/03/2021 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 11/03/21, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 9851/21 – peça processual nº 016) registrou inicialmente a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos

¹ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requisitos constitucionais previstos para a concessão do benefício objeto dos presentes autos, concluindo pela possibilidade de registro do respectivo ato de inativação.

Entretanto, considerando a orientação contida no Acórdão nº 955/21 - 2ª Câmara² e a incorporação da verba intitulada “Gratificação” aos proventos da aposentadoria em apreço, a CAGE (Instrução nº 12900/21 – peça processual nº 017) revisou o seu posicionamento, apontando que não foi informado o dispositivo legal que fundamentou a incorporação da verba indicada. A esse respeito, explicou que, por meio do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 001/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 001/2006³, fica autorizada a incorporação de verbas aos proventos dos benefícios cujo cálculo é feito pela média, não sendo este o caso da presente inativação. Neste viés, ressaltou que, segundo o art. 57 da referida lei⁴, seria vedada a incorporação da verba “Gratificação”.

Pelo exposto, a unidade técnica solicitou a realização de diligência para que fosse feita a exclusão da verba supracitada, com retificação dos atos pertinentes, inclusive das informações prestadas no Sistema Integrado de Atos de

² Por fim, dado o caráter excepcional do tratamento ora conferido à TIDE dos professores universitários, em face do regramento específico previsto na Lei Estadual nº 19.594/18, entendo necessário **encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização**, para que, com vistas à “*garantia da qualidade dos produtos de fiscalização*”, de que trata o inciso XI do art. 151-A, do Regimento Interno, oriente as demais Coordenadorias quanto à obrigatoria observância do Acórdão nº 3155/14, com efeitos normativos, em todos os demais casos de atos de aposentadoria com proventos calculados com base na última remuneração, quanto à “*necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária*”, mesmo quando recolhida contribuição previdenciária sobre verba transitória.

³ Art. 14 - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: (NR) (redação dada pela LC 1/2006)

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização e transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 54, desta lei;

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. §1º Revogado (LC nº 1/2006)

§2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos art. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 55.

⁴ Art. 57 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 54. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 55, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pessoal (SIAP), ou para manifestação acerca do exposto; bem como para que fosse verificada a possibilidade de preenchimento dos requisitos para que o servidor se aposente por regra cujos proventos sejam calculados pela média, dando assim a opção ao servidor de se aposentar pela regra que considere a verba “Gratificação”.

Por meio da petição intermediária nº 762759/21 (peças processuais nº 021 a 023), o Município de Santa Fé aduziu que, como incidiu contribuição previdenciária sobre a verba questionada, esta deve ser incorporada aos proventos, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 001/2005³.

A CAGE (Instrução nº 17/22 – peça processual nº 024) reiterou a ilegalidade da incorporação da verba “Gratificação”, aduzindo que as regras de inativação previstas no art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 001/2005³ – (disposto legal indicado pelo município como fundamento para incorporação da referida verba) tratam de aposentadorias cujos proventos são calculados pela média. Como a inativação em apreço foi fundamentada no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041/2003¹, os proventos são calculados pela última remuneração, não sendo aplicável a regra contida no dispositivo legal apontado pelo município. Ao contrário, seria aplicável o art. 57 da mesma lei⁴, segundo o qual seria vedada a incorporação da referida verba.

Conforme o exposto e tendo em vista que não localizou dispositivo legal prevendo a possibilidade de incorporação de verba transitória para inativações cuja base de cálculo dos proventos é a remuneração, nem foi indicado tal dispositivo pelo município, a CAGE se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço entendendo que a incorporação da verba “Gratificação” não respeitou o entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno).

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 138/22 – peça processual nº 027), acordou com a unidade técnica quanto à impossibilidade de incorporação, aos proventos da presente aposentadoria, da verba “Gratificação” por ausência de expressa previsão legal quanto à possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadorias calculadas com base na remuneração, bem como em razão do teor do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 001/2006⁴. Pelo exposto, opinou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos. Ainda, ressaltou que o montante referente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre gratificação percebida durante a carreira deve ser ressarcido ao servidor.

PROPOSTA DE DECISÃO⁵

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A⁶, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352⁷ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela

⁵ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁶ Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁷ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidos da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁸, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado, foi incorporada, aos proventos da aposentadoria em apreço, gratificação sem que tenha sido indicado dispositivo legal autorizando a sua incorporação. A esse respeito, no Prejulgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), dentre outros entendimentos, ficou estabelecido a todos os jurisdicionados:

“- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal,

⁸ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidirá contribuição previdenciária;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória”.

No caso em apreço, o Sr. Flavio Jaco da Silva Santos foi inativado com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041/2003¹, de modo que, nos termos do prejudgado supracitado, para a incorporação de verba aos seus proventos, é imprescindível a existência de lei regulamentando a matéria. No Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP (Relatório Circunstanciado da peça processual nº 003), assim como no demonstrativo de cálculo das verbas transitórias (peça processual nº 013), a Lei Complementar Municipal nº 003/2011 (Estatuto dos Funcionários Públicos) foi indicada como fundamento para a incorporação da referida verba, sem nenhuma especificação do dispositivo legal regulamentador. Chamado a se manifestar, o Município defendeu a incorporação da verba questionada por ter incidido contribuição previdenciária sobre esta, bem como em razão desta não constar na lista do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 001/2005, que indica as verbas que não são consideradas remuneração de contribuição. Entretanto, o artigo citado estabelece o que é remuneração de contribuição para fins de cálculo dos benefícios indicados no seu § 2º⁹, que não inclui a aposentadoria fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003¹. Como bem observou a unidade técnica, o dispositivo retrocitado trata de inativações cujo cálculo tem, como base, a média das remunerações de contribuição e não a remuneração do cargo efetivo.

De outro lado, não sana a referida irregularidade o fato de ter sido recolhida contribuição previdenciária sobre a verba em questão, já que, nos termos

⁹ §2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos art. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Prejulgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), foi desrespeitado o princípio da reserva legal.

Conforme o exposto, considerando que a incorporação, aos proventos da presente aposentadoria, da verba intitulada “Gratificação” sem a correspondente previsão e regulamentação por lei desrespeita entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno¹⁰, deverá ser expedido novo ato. Ainda, nos termos do Prejulgado nº 011¹¹, o Município de Santa Fé deverá comprovar a intimação do servidor aposentado, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I – **Negar registro** à presente aposentadoria, nos termos dos opinativos uniformes, considerando que a incorporação, aos proventos da verba intitulada “Gratificação” sem a correspondente previsão e regulamentação por lei

¹⁰ Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

¹¹ ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desrespeita entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno);

II –**determinar**, ao Município de Santa Fé:

(i) a expedição de novo ato, nos termos do art. 303 do Regimento Interno¹²;

(ii) a comprovação, nos termos do Prejulgado nº 011¹³, da intimação do servidor aposentado, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹² Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

¹³ ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.